

DISSÍDIO COLETIVO

PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE

Recurso	Agravo de instrumento .
Tribunal	TST
Relator	EMENTÁRIO FORENSE

RECURSO DE REVISTA — JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE - EXTENSÃO - PRESSUPOSTOS - ART. 896, "A", "B" E "C", DA CLT - TEMPO DE SERVIÇO - ADICIONAL - CÁLCULO - SALÁRIO COMPLESSIVO**EMENTA**

ACÓRDÃO: Agravo de instrumento. Recurso de revista. 1) EXTENSÃO DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. O caráter particular do Recurso de Revista e sua especial destinação obriga que, além dos pressupostos comuns a todos os recursos, outras condições sejam preenchidas para sua admissibilidade. Esses pressupostos particulares estão consignados nas alíneas «a», «b» e «c» do art. 896 da CLT. Por essa razão, quando o juízo de admissibilidade «a quo» declara, e.g., que a decisão não violou a literalidade de preceitos de lei federal ou da Constituição da República, não está invadindo a matéria de mérito, mas tão-somente submetendo ao seu crivo as condições especiais de admissibilidade do Recurso de Revista. Inteligência do art. 896 da CLT. 2) BASE DE CÁLCULO DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. A base de cálculo do adicional por tempo de serviço segue à norma que o estabeleceu, não podendo haver interpretação ampliativa para incluir parcelas ali não previstas. 3) SALÁRIO COMPLESSIVO. O pagamento da rubrica «antecipação salarial», em uma só parcela, não configura a complexividade, vez que se trata de um percentual incidente sobre as parcelas da remuneração, ou seja, de uma simples operação matemática. Logo, inexistente, nessa atitude, qualquer obscurantismo que possa iludir o verdadeiro aumento recebido pelo Agravante. Agravo de Instrumento conhecido e não provido. Ag. de Inst. em Rec. de Rev. 674.382/00 - 4ª T. - Rel.: Juiz Guilherme Bastos (Conv.) - Agte.: Paulo Jesus de Camargo - Agda.: Nossa Caixa - Nosso Banco S.A. - J. em 25/10/00 - DJ 17/11/00 - TST. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento em Recurso de Revista TST-AIRR-674.382/00.1, em que é Agravante PAULO JESUS DE CAMARGO e em que é Agravada NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A. RELATÓRIO Trata-se de Agravo de Instrumento interposto em face do r. despacho decisório de fl. 319, exarado pela Presidência do egrégio TRT da 15ª Região, que denegou seguimento ao Recurso de Revista do Agravante. Requer o Agravante, em síntese, o provimento de seu Agravo, para que seja reformado o despacho denegatório e determinado o processamento do apelo trancado. Contraminuta do Agravo de Instrumento e contra-razões do Recurso de Revista juntadas às fls. 345-351 e 352-358. Dispensável a manifestação do douto Ministério Público do Trabalho (art. 113, II, do RITST). É, em síntese, o relatório. VOTO I - CONHECIMENTO A intimação do despacho agravado foi publicada no Diário Oficial da Justiça do Estado de São Paulo do dia 13/03/00 (segunda-feira), conforme certificado à fl. 320. Logo, a contagem do prazo recursal teve início no dia 14/03/00 (terça-feira), encerrando-se em 21/3/00 (terça-feira). Resta satisfeito, portanto, o pressuposto recursal relativo à tempestividade do recurso, vez que protocolizado no dia 21/3/00. Presentes os demais pressupostos de admissibilidade, quer subjetivos (legitimação, capacidade e interesse), quer objetivos (recorribilidade do ato, adequação do recurso e representação), conheço do apelo em exame. II - JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE «A QUO» Sustenta o Agravante que o despacho recorrido foi além do mero juízo de admissibilidade porque, segundo ele, o despacho agravado emitiu um pré-julgamento para indeferir o seguimento de seu Recurso de Revista. Portanto, no entender do Agravante, o trancamento de seu Recurso de Revista violou os arts. 93, IX, da Constituição da República e 896, «c», da CLT. Razão, porém, não lhe assiste. Nada há demais no despacho agravado, pois este ao pronunciar-se pela inexistência de violação

constitucional limitou-se a examinar as condições especiais de admissibilidade do Recurso de Revista. O caráter particular desse apelo e sua especial destinação obriga que outras condições sejam preenchidas para sua admissibilidade. Esses pressupostos particulares estão consignados nas alíneas «a», «b» e «c» do art. 896 da CLT. Por essa razão, quando o juízo de admissibilidade a quo declara, e.g., que a decisão não violou a literalidade de preceitos de lei federal ou da Constituição da República, não está invadindo a matéria de mérito, mas tão-somente submetendo ao seu crivo as condições especiais de admissibilidade do Recurso de Revista. Erro haveria se aquele juízo não se manifestasse quanto às violações apontadas. De qualquer forma, nunca é demais dizer que o despacho exarado pelo juízo de admissibilidade a quo nunca vincula o «ad quem», porque falta-lhe eficácia de coisa julgada formal. Ainda, segundo Manoel Antonio Teixeira Filho, a natureza